



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.196, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a proteção autoral de coleções de moda e apresentações estilísticas, resguardando a originalidade de desfiles, composições e modelos.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a proteção autoral de coleções de moda e apresentações estilísticas, resguardando a originalidade de desfiles, composições e modelos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção autoral das coleções de moda, apresentações estilísticas, desfiles, composições visuais e modelos originais desenvolvidos por estilistas, designers e demais profissionais da moda no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – coleção de moda: o conjunto de peças de vestuário, acessórios, estampas ou composições produzidas sob unidade estética, temática ou conceitual;

II – apresentações estilísticas: desfiles, editoriais, performances, produções audiovisuais, composições cênicas ou demais formas de exibição pública de obras de moda que possuam identidade criativa própria;

III – modelos e composições originais: peças, combinações, arranjos, figurinos, imagens e visuais que apresentem originalidade, expressão artística ou caráter inventivo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 3º As criações de que trata esta Lei constituem obras intelectuais protegidas pela legislação de direitos autorais, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, independentemente de registro, sendo garantida a tutela moral e patrimonial aos seus autores.

Art. 4º A reprodução, divulgação, utilização, distribuição ou comercialização não autorizada de coleções de moda, desfiles, composições ou modelos originais configura violação de direitos autorais, sujeitando o infrator às sanções civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 5º Os organizadores de eventos, plataformas digitais, meios de comunicação e estabelecimentos comerciais deverão respeitar os direitos autorais referentes às obras de moda exibidas ou divulgadas, respondendo solidariamente quando contribuírem para a violação desses direitos.

Art. 6º As apresentações estilísticas previstas nesta Lei podem incluir elementos sonoros, visuais, cênicos ou performáticos que componham a identidade da obra, sendo garantida proteção à totalidade do conjunto criativo, quando caracterizada sua unidade artística.





Art. 7º O titular dos direitos autorais sobre a coleção ou apresentação estilística poderá requerer medidas de urgência para impedir a reprodução indevida, incluindo retirada de conteúdo, suspensão de exibição, apreensão de produtos e outras medidas cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover ações de conscientização e incentivo à proteção autoral na moda, bem como firmar parcerias com instituições de ensino, entidades do setor e órgãos de propriedade intelectual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A indústria da moda ocupa posição de grande relevância econômica, cultural e social no Brasil, movimentando cadeias produtivas extensas, gerando empregos e contribuindo para a economia criativa nacional. Apesar de sua importância, as criações de moda, como peças de vestuário, acessórios, estampas, coleções e designs exclusivos, ainda enfrentam dificuldades decorrentes da falta de proteção jurídica adequada e do elevado índice de reprodução indevida, prática que prejudica estilistas, designers e todos os profissionais envolvidos no processo criativo.

A ausência de mecanismos claros e atualizados de proteção favorece a atuação de empresas e indivíduos que copiam, reproduzem e comercializam modelos sem autorização, causando prejuízos econômicos e desestimulando a inovação. A moda é uma expressão artística e intelectual, resultante de pesquisa, técnica, criatividade e identidade cultural, o que torna indispensável o reconhecimento de sua natureza





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

autor e a criação de instrumentos legais capazes de assegurar seu uso legítimo e impedir práticas lesivas.

Nesse contexto, a presente proposta busca fortalecer o ambiente jurídico que protege o trabalho dos criadores de moda, garantindo segurança para a atividade econômica, incentivando a originalidade e promovendo o desenvolvimento competitivo do setor. A medida contribui para harmonizar o ordenamento brasileiro às boas práticas internacionais de proteção ao design e reforça a importância de valorizar o talento nacional. Diante do exposto, evidencia-se a pertinência e a necessidade da matéria, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

